



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724294/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ERIBALDO RODRIGUES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO.

Constatada a incorreção da área total do imóvel informada em DITR, deve-se recalcular o tributo devido a partir da área efetivamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área total do imóvel de 51,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, FL. 6 a 9, relativo ao imóvel rural que está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.473.730-8 e pelo nome de Eribaldo Rodrigues Pinheiro.

No lançamento, tendo em vista a falta de comprovação, foi arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN, com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 15 a 17, em que apresenta os argumentos que entende justificar a insubsistência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 68 a 72 em que considerou o

lançamento procedente, lastreada nas conclusões que estão claramente sintetizadas na sua Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

E de se manter a área total do imóvel declarada quando não comprovado erro de fato.

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

O valor total do imóvel é o preço de mercado do imóvel apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias: culturas permanentes e temporárias: pastagens cultivadas e melhoradas: florestas plantadas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de março de 2013, fl. 76, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 78 a 81, cujas alegações serão tratadas detalhadamente no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente apresenta sua insurgência em relação à Decisão recorrida e, em apertada síntese, esta se limita ao argumento de que o imóvel rural em tela estaria sendo tributado com uma área de 510ha, quando o correto seria 51ha.

Tal argumento já foi analisado pelo Julgador de 1ª Instância que, à vista dos elementos juntados aos autos, concluiu que estes não se referiam ao imóvel objeto do lançamento fiscal.

Não obstante, entente este Relator que o tema não merece uma análise mais aprofundada por este Colegiado de 2ª Instância administrativa, em razão de que já houve manifestação da própria Receita Federal do Brasil nos autos dos processos 10469.726524/2011-41 e 10469.721982/2012-75, onde foram revistos de ofício os lançamentos relativos ao tributo rural, efetuados em face do mesmo imóvel rural, nos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente. A conclusão sobre a necessidade de revisão de ofício se deu nos termos do excerto do Despacho decisório MALHA ITR 2008 Nº 003/2013, exarado no processo 10469.721982/2012-75, abaixo transcrito:

Da Área Total do Imóvel

O contribuinte solicita revisão de ofício do lançamento, alegando que a área do imóvel é de apenas 51,0 ha e não de 510 ha conforme informado em sua declaração do

ITR. Ainda conforme Despacho da SACAT/DRF/NATL, fls. 183/184, a área total do imóvel é 51,0 ha (19,7 + 31,23). Foi efetuada atualização no Sistema CAFIR, fls. 191.

Desta forma, deve ser revisto de ofício o lançamento conforme demonstrado abaixo :

Alterar:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	De	Para
01. Área Total do Imóvel	510,0	51,0
02. Área Tributável	510,0	51,0
03. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	10,0	10,0
04. Área Aproveitável (02 – 03)	500,0	41,0
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural ha)		
05. Grau de Utilização	10,0	10,0

A indicação da atualização do Sistema CAFIR aponta para as fl. 191 do citado processo, que contém o seguinte quadro já atualizado:



DADOS DO IMÓVEL

NIRF	3.473.730-8	NOME	SÍTIO BARAUNA		ÁREA	51,0 ha
ENDEREÇO	ESTRADA PITUASSU					
DISTRITO	ZONA RURAL				CEP	59217-000
MUNICÍPIO	MONTE DAS GAMELEIRAS				UF	RN
SITUAÇÃO	PENDENTE - OMISSÃO DE DIAC					
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA	*					

Neste sentido, são procedentes os argumentos recursais, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área total do imóvel de 51,0ha.

Vale relembrar que, como dito alhures, o litígio remanesce apenas em relação à área total do imóvel, já que não houve manifestação recursal sobre o arbitramento do VTN.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área total do imóvel de 51,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

